

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quarta-feira, 8 de junho de 2022 13:44
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício do Fórum Nacional de Combate aos Agrotóxicos - PL 1459/2022
Anexos: OFICIO_2694-2022_Gerado-em-06-06-2022-19h44min35s.pdf; 1 - Carta de Florianópolis - PL do Veneno Assinatura LCM (1).pdf; 2 - REGIMENTO INTERNO - FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS.doc; 4 - NT Decisao Judicial Suspensão Glifosato Reavaliação assinada.pdf; 5 - Nota de Apoio ao Indef Prorrogação do Paraquate 21set20.pdf - ASSINADA.pdf; 8 - NOTA PUBLICA FORUM 03DEZ2019.docx; 9 - NOTA PUBLICA DE REPUDIO AO PROJETO DE LEI 3.200.doc; 10 - NOTA PUBLICA DE REPUDIO OS PLs.doc; 11 - NOTA PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA DATA DE BANIMENTO DO PARAQUATE.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: terça-feira, 7 de junho de 2022 10:06
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício do Fórum Nacional de Combate aos Agrotóxicos - PL 1459/2022

De: Auta Mariluz Rodrigues Bonetti [<mailto:auta.bonetti@mpt.mp.br>]
Enviada em: segunda-feira, 6 de junho de 2022 20:32
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Cc: Pedro Luiz Goncalves Serafim da Silva <pedro.silva@mpt.mp.br>; Auta Mariluz Rodrigues Bonetti <auta.bonetti@mpt.mp.br>
Assunto: Ofício do Fórum Nacional de Combate aos Agrotóxicos - PL 1459/2022

Você não costuma receber emails de auta.bonetti@mpt.mp.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado,

De ordem do Exmo. Doutor Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Coordenador do Fórum Nacional de Combate aos Agrotóxicos e Transgênicos, encaminho a V. Ex^a OFÍCIO N^o 03/2022, de 06/06/2022, e os anexos:

- Carta em Repúdio ao Projeto de Lei nº 6.299/2020, cognominado de PL DO VENENO;
- Nota Técnica de Apoio à Decisão que Suspendeu os Registros de Agrotóxicos com os Ingredientes Ativos Abamectina, Glifosato e Tiram;
- Nota de Apoio à Decisão da ANVISA que indeferiu o pedido de prorrogação do registro dos agrotóxicos com o ingrediente ativo Paraquate;
- Nota Pública “Dia Mundial de NÃO ao uso de Agrotóxicos”;

- Nota Pública de Repúdio ao PL nº 3.200/2015 (Alteração da Lei dos Agrotóxicos);
- Nota Pública de Repúdio ao PL nº 3.200/2015 – PL nº 6.299/2002 (Alteração da Lei dos Agrotóxicos) e
- Nota Pública para Manutenção da Data de Banimento do Paraquate.

Respeitosamente,

Auta Mariluz Rodrigues Bonetti

Secretária do 23º Ofício da Procuradoria Geral do Trabalho

(61) 3314-8332



FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS

OFÍCIO GPS Nº 03/2022.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, na qualidade de Coordenador do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos, instrumento de Controle Social que congrega 31 (trinta e um) Fóruns Estaduais e Regionais, em obediência à decisão da Plenária da Coordenação Ampliada, realizada no dia 31 de março de 2022, no Auditório do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, encaminho à Vossa Excelência a CARTA DE FLORIANÓPOLIS – PL DO VENENO, produzida em face do denominado PL do Veneno, (PL 6.299/2002), recentemente aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação revisional nessa Casa Alta, sob o número PL 1459/2022.

Com o objetivo de subsidiar o debate que a matéria exige, decidiu-se também pelo envio de cópia do Regimento Interno do Fórum Nacional e de Notas Públicas e Técnicas produzidas por parceiros do Fórum, conforme anexos. É expectativa do Fórum Nacional e seus parceiros, inclusive em face da relevância da

matéria, que o tema circule nas comissões da Comissão de Meio Ambiente - CMA, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, e Comissão de Direitos Humanos – CDH.

Na certeza de que a Sociedade Brasileira será a maior beneficiada pelas decisões que o Senado Federal tomar em defesa da vida e do meio ambiente, ao tempo em que solicitamos que essa presidência se digne a dar ciência aos Excelentíssimos Senadores, renovamos votos de estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

Pedro Luiz G. Serafim Da Silva
Coordenador do Fórum Nacional

Fátima Aparecida Borghi
Coordenadora Adjunta

Luiz Cláudio Meirelles
Secretário Executivo

Sede SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A Brasília – DF CEP 70040-250 - Telefone: (61) 3314
8500



NOTA PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA DATA DE BANIMENTO DO PARAQUATE

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS e FÓRUMS ESTADUAIS abaixo nominados, instrumentos de controle social que congregam entidades da sociedade civil com atuação em âmbitos estadual, regional e nacional, órgãos de governo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, representantes de setores acadêmicos e científicos e da sociedade civil organizada, com sede na Procuradoria Geral do Trabalho, situado na SAUN, Quadra 05, Lote C, Torre A, Sala 806, Brasília-DF, em face de decisão de sua Segunda Plenária Anual ocorrida no dia 26 de agosto de 2020, vêm a público manifestar-se contrários à alteração da data de banimento do uso do agrotóxico **Paraquate**, o qual possui previsão de ser excluído do mercado brasileiro no dia **22 de setembro de 2020**, **CONSIDERANDO** que:

1. o Paraquate foi banido na União Europeia, China, Laos, Camboja, Costa do Marfim, Cabo Verde, Senegal, Nigéria e, recentemente, na Tailândia¹, denotando a preocupação mundial com as consequências do uso desse agrotóxico. Na contramão, observa-se que, no Brasil, foi retomada a discussão sobre a reavaliação do prazo de banimento do Paraquate, o que pode impactar inclusive as exportações futuras de produtos agrícolas brasileiros;
2. os perigos à saúde, associados ao paraquate, são debatidos desde a década de 80 e em 2008, a Anvisa colocou o agrotóxico em reavaliação, a qual foi concluída somente em 2015, mesmo ano em que a decisão regulatória foi colocada em consulta pública-CP, com destaque à retirada programada com restrições e banimento, ao final do prazo, do ingrediente ativo.
3. a CP foi amplamente debatida, com diversas contribuições de instituições públicas, setor regulado e sociedade civil. O conjunto das informações foi consolidado e analisado

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/06/22/exclusivo-eua-e-brasil-criticam-veto-da-tailandia-a-pesticida-veem-impacto-em-exportacoes.htm>

pela Agência e, como conclusão, publicou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 177, de 21 de setembro de 2017, posteriormente alterada pela Resolução RDC n. 190/2017, as quais estabeleceram a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no Brasil, prevendo regras transitórias de mitigação de riscos, o denominado “Phase-out” ou retirada programada;

4. a RDC n. 177/2017 **proibiu**, “após 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a **produção, a importação, a comercialização e a utilização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate**”, conforme seu art. 2º. Nesse sentido, **a partir de 22 de setembro de 2020, o Paraquate não poderá mais ser utilizado no Brasil**;

5. o setor do agronegócio e o lobby das empresas têm se esforçado para que o Paraquate seja mantido, prorrogando-se seu prazo de banimento, na tentativa de flexibilizar as normas protetivas, alegando a possibilidade de apresentação de mais estudos (mutagenicidade e biomonitoramento), que rediscutam a fundamentação científica da decisão regulatória adotada, conforme citado no artigo 2º da Resolução n. 177/2017 da Anvisa;

6. a Diretoria da Anvisa, em momento deveras inoportuno, durante a pandemia de COVID-19, no cenário de isolamento social e sem a devida transparência, tenha deliberado sobre a alteração de prazo da RDC n. 177/2017, sem que seja disponibilizada no sítio eletrônico da Anvisa (<http://portal.anvisa.gov.br/minutas-de-normas>) a Proposta de alteração da referida Resolução;

7. em que pesem esses esforços, é de ser destacado que a própria Procuradoria Jurídica da Anvisa, conforme Parecer nº 125/2020/SECONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual se transcreve alguns trechos abaixo, analisou a questão, aderindo às razões que corroboram para o banimento definitivo do Paraquate no Brasil, sem que haja alterações de prazos:

42. No caso presente, compulsando a marcha processual não se encontrou qualquer ato da diretoria dessa agência no sentido de avaliar e analisar as

postulações da força tarefa e da FPA no sentido de se estender o prazo disposto na cabeça dos arts. 2º e 10º da RDC n. 177/2017.

43. Logo, não é encontrado nos autos qualquer justificativa ou razão que demonstre a presença de fundamentos técnicos, científicos, sanitários para a proposição normativa em esboço.

44. Não são suficientes, por óbvio, as razões expostas pela força-tarefa e pela FPA, haja vista que, mesmo legitimadas para postulação deduzida, não substitui as razões da gestão dessa agência.

45. Neste giro, parece-nos carente de motivo a presente proposição normativa, já que, repita-se, não são apresentados os motivos e razões pela gestão dessa ANVISA que justifiquem e fundamentem, com suporte técnico, científico, sanitário a viabilidade e necessidade da alteração do marco regulatório definido pela RDC n. 177/2017.

8. é sabido que o progresso dos saberes científicos é indispensável à efetiva aplicação da Resolução nº 221/201813, da Diretoria Colegiada da ANVISA – e mesmo à sua utilidade –, sobretudo para que se evite a manutenção do registro de substâncias que impliquem riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, por revelarem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, não se tolerando a publicidade enganosa e a sobreposição de alguns interesses privados sobre o interesse público;

9. o Paraquate é considerado um dos agrotóxicos mais nocivos do mundo, dada à característica da mutagenicidade inerente, bem como em razão do potencial de causar a doença de Parkinson, sendo oportuno recordar que “O Paraquate foi sintetizado pela primeira vez em 1950 (...) classificado entre os herbicidas mais tóxicos e perigosos para as plantas, animais e humanos”²;

10. a nocividade e toxicidade do Paraquate à saúde podem ser depreendidas da própria Resolução RDC n. 177, de 21 de setembro de 2017, na qual consta como anexo o seguinte termo de assunção de risco³:

² AKSAKAL, O. **Assessment of paraquat genotoxicity on barley (*Hordeum vulgare* L.) seedlings using molecular and biochemical parameters.** Acta Physiol. Plant, v. 35, p. 2281–2287, 2013 *Apud* Informações Antônio Alberto da Silva, da Universidade Federal de Viçosa. Autos nº 5000960- 81.2020.4.03.6002.

³ http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2871639/RDC_177_2017_.pdf/399e71db-5efb-4b34-a344-9d7e66510bce.

ANEXO

TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO E DE RESPONSABILIDADE PARA
USUÁRIOS DE PRODUTOS À BASE DO INGREDIENTE ATIVO
PARAQUATE

(a ser anexado à respectiva Receita Agronômica)

VOCÊ SABIA?

- UM PEQUENO GOLE DE PARAQUATE PODE MATAR.
- O PARAQUATE PODE SER ABSORVIDO PELA PELE.
- O PARAQUATE PODE CAUSAR DOENÇA DE PARKINSON.
- O PARAQUATE PODE CAUSAR MUTAÇÕES GENÉTICAS.

Devido aos riscos à saúde causados pelo PARAQUATE, seu uso **será proibido** no país a partir de 22 de setembro de 2020, conforme estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017.

POR ISSO, SIGA AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:

- EVITE AO MÁXIMO O CONTATO COM O PRODUTO.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

- UTILIZE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) RECOMENDADOS PARA O MANUSEIO E APLICAÇÃO DO PRODUTO.
- UTILIZE O PRODUTO APENAS NAS CULTURAS E FORMAS DE APLICAÇÃO AUTORIZADAS.

SAIBA QUE:

I É DEVER DO PROFISSIONAL que lhe receitou PARAQUATE informar medidas de segurança que podem diminuir os riscos à saúde causados pelo uso/manuseio deste produto.

II É SEU DEVER informar os demais usuários deste produto sobre recomendações deste termo.

III É SEU DIREITO e dos DEMAIS USUÁRIOS recusar o uso PARAQUATE.

Declaração do usuário:

Eu, _____

Endereço _____

Identidade número _____ Órgão emissor _____

DECLARO TER ENTENDIDO AS ORIENTAÇÕES PRESTADAS E EST. CIENTE DOS RISCOS À SAÚDE CAUSADOS PELO USO E MANUSEIO DO PARAQUATE E DAS RECOMENDAÇÕES QUE DEVO SEGUIR DURANTE SUA UTILIZAÇÃO.

Local: _____, Data: _____, Assinatura: _____

Dados do profissional responsável pela emissão da Receita Agronômica:

Nome: _____, Nº inscrição CREA: _____

Local: _____, Data: _____, Assinatura: _____

(2 vias) 1ª usuário/ 2ª estabelecimento comercial

11. merecem destaque as conclusões da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), as quais

esclarecem que, diante dos efeitos tóxicos agudos do Paraquate, não há tratamento médico reversível⁴;

12. estudos realizados pela FIOCRUZ concluíram que o Paraquate provoca efeitos de extrema gravidade para a saúde humana e que “(...) em situações de exposição crônica, o Paraquate possui o potencial de causar efeitos graves a longo prazo, como neurotoxicidade, toxicidade reprodutiva, desregulação endócrina e genotoxicidade e até de perpetuar muitos desses efeitos para gerações subsequentes” (Autos nº 5000960-81.2020.4.03.6002). Estas características têm fundamentado o seu banimento em diversos países;

13. a Lei nº 7.802/1989, no § 6º do seu art. 3º, prevê a proibição do registro de agrotóxicos que “revelem características teratogênicas, carcinogênicas **ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica**”;

14. não bastassem as evidências científicas de conhecimento mundial, a retomada da deliberação pela Anvisa, motivada pelo setor do agronegócio e lobby de empresas interessadas na prorrogação do prazo de banimento do Paraquate no Brasil, violam a um só tempo direitos fundamentais e princípios constitucionais;

15. não há novas evidências científicas que excluam o potencial mutagênico do Paraquate em células germinativas e garantam a exposição negligenciável em todas as etapas de possível contato com o produto, devidamente comprovadas com a apresentação de “estudos de mutagenicidade em células somáticas e germinativas *in vivo* e estudos de biomonitoramento utilizando sistema fechado de manipulação do produto e contemplando;

16. diante desse contexto, a Anvisa sequer poderia ter iniciado as deliberações sobre a alteração do prazo de da retirada programada desse agrotóxico, conforme condicionante prevista na RDC n. 177/2017 (artigo 2º), sobretudo porque o banimento do paraquate foi precedido de intensa discussão com a sociedade civil. No Parecer da Procuradoria Jurídica da Anvisa anteriormente citado, há o alerta para tal desrespeito ao princípio da legalidade, “(...) **sendo o interesse público a cargo dessa agência o de eliminar, diminuir ou**

⁴ World Health Organization and Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Preventing suicide**: a resource for pesticide registrars and regulators. Geneva, 2019. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

prevenir riscos à saúde e controle (Lei n. 8.080/1990) e proteção à saúde e controle sanitário (Lei n. 9.782/99), impera que sua atuação atenda aos vieses preventivo, protetivo e de controle (...);

17. houve ofensa aos princípios da prevenção e da precaução, amplamente utilizados na análise das questões que permeiam o direito ambiental, como também ao princípio da participação popular na proteção ao meio ambiente (artigo 225 da CRFB/88) e ao princípio da proibição do retrocesso;

18. os artigos 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal, impõem o dever da coletividade e do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, com a obrigatoriedade de observância na exploração da atividade econômica;

19. “A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O Princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras, como afirma Michel Prietur.”⁵

20. no julgamento conjunto das ADI nºs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”;

⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Malheiros Editores. São Paulo/SP, p. 54.

21. eventual erro administrativo que ameace a saúde ou o meio ambiente, como o que trata da deliberação e da prorrogação do prazo de tolerância do agrotóxico Paraquate pela Anvisa, sem que haja fundamentos técnicos, implica na configuração do chamado “erro grosseiro” por parte dos servidores envolvidos, a ensejar a responsabilização por improbidade administrativa, consoante entendimento do STF;

22. o Supremo Tribunal Federal foi provocado nos seguintes conflitos, em que a tutela ambiental prevaleceu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. **EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA.** ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. **CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE.** RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. **POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENÉTICO DO ASBESTO CRISOTILA.** INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. (...) EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. **DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. (...) PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. (...) **O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva.** 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. (STF, ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP**

1135. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e aparou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE 286789, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355)

23. o STF, no julgamento plenário da ADPF 101/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ao decidir controvérsia relativa à importação de pneus usados, rechaçou tal possibilidade, como guardião dos direitos fundamentais e dos princípios da prevenção e precaução, na defesa do meio ambiente e na proteção da saúde pública⁶;

24. a Ministra Cármen Lúcia votou pela procedência da ADI 5592 para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do § 3º do art. 1º da Lei n. 13.301/2016, diante da intrínseca relação do princípio da proteção ao meio ambiente com o direito fundamental à saúde, uma vez que, de acordo com a ilustre Ministra, a alteração no equilíbrio do ecossistema e o prejuízo ao desenvolvimento sustentável afetam o ser humano;

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 101**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, de 24 de junho de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 29 jun 2020.

25. a saúde e a alimentação adequada são direitos sociais, reconhecidos pelo artigo 6º da Constituição Federal, sendo que as ações e os serviços de saúde foram expressamente classificados como prestações de relevância pública (artigo 197);

26. extraem-se do § 2º do artigo 2º da Lei nº 11.346/2006 os deveres do poder público, os quais consistem em “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

27. no comprometimento dessas obrigações e, por conseguinte, da efetivação do direito à alimentação, o Observatório do Direito à Alimentação e à Nutrição alerta sobre o crescente controle da produção insegura de alimentos por empresas internacionais, no que denomina de verdadeira “captura corporativa”, diante da ingerência dessas empresas em instituições, em espaços políticos e em estruturas de governança⁷:

28. no papel do Estado em assumir o protagonismo na regulação em favor do direito à alimentação adequada, Jean Ziegler, que foi Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Alimentação (2000-2008), destaca que se trata de exigência imperativa dos povos, para os estados nacionais, que regulem os agrotóxicos e cobrem das corporações pelos seus atentados contra os direitos humanos:

29. a revisão de prazos para banimento do Paraquate importa em violação à proteção do consumidor, a qual consiste em direito fundamental e em princípio da ordem econômica, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso, V, da Constituição Federal;

30. a jurisprudência, a doutrina, razões e demais argumentos apresentados contemplam o princípio de vedação do retrocesso ambiental e a proibição de sobreposição de interesses econômicos sobre o plexo de direitos coletivos mencionados.

De todo o exposto, não há outra conclusão a se chegar senão a de que as deliberações em torno da prorrogação da produção, comercialização e uso do Paraquate e o eventual adiamento do banimento desse agrotóxico incorrem em inconstitucionalidades, ante os

⁷ Observatorio del derecho a la alimentación y a la nutrición. **La nutrición de los pueblos no es un negocio**. 7. ed. Heidelberg: FIAN International, 2015, p. 96. Disponível em: <http://tinyurl.com/zn7vj5x>. Acesso em 4 set. 2020.

riscos e danos já conhecidos pela comunidade científica e pela própria agência reguladora Anvisa, a qual deve estar a serviço do interesse público, visto que o processo de reavaliação no Brasil já ocorre há mais de 12 anos, incluso o prazo de três anos para retirada programada, não obstante os perigos relatados na nota técnica de reavaliação da própria Agência. Sendo assim, o **FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS** e os **FÓRUMS ESTADUAIS** abaixo nominados **manifestam-se contrários à prorrogação do prazo estabelecido para o banimento do Paraquate no Brasil**, diante dos riscos e danos irreversíveis à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Brasília, 4 de setembro de 2020.

Coordenador do Fórum Nacional

PEDRO LUIZ G. SERAFIM DA SILVA – MPT

Coordenadora Adjunta do Fórum Nacional

FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – MPF

Secretário Executivo

LUIZ CLÁUDIO MEIRELES – ENSP/FIOCRUZ

**FÓRUM DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS DE
PERNAMBUCO;**

FÓRUM DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO PARANÁ;

**FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS EFEITOS DOS AGROTÓXICOS DO RIO
GRANDE DO NORTE;**

**FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO RIO
DE JANEIRO;**

FÓRUM BAIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DE AGROTÓXICOS;

FÓRUM GAUCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;

FÓRUM GOIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;

FÓRUM MATO-GROSSENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;

FÓRUM PARAENSE DE COMBATE AOS AGROTOXICOS;
FÓRUM CATARINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS;
FÓRUM CEARENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DO USO DE AGROTÓXICOS;
FÓRUM SERGIPANO DE COMBATE AOS VENENOS AGRICOLAS E
TRANSGÊNICOS;
FÓRUM PARAIBANO DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO DE
AGROTÓXICOS;
FÓRUM ALAGOANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM TOCANTINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS NO AMAZONAS;
FÓRUM PAULISTA DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO
ESPÍRITO SANTO;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO ACRE;
FÓRUM PERMANENTE DE COMBATE AO USO DE AGROTÓXICOS NO VALE DO
SÃO FRANCISCO;
FÓRUM DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL;
FÓRUM RONDONIENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DO USO
DE AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS.



NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO AO PL Nº 3.200/2015 – PL Nº 6299/2002 (Alteração da Lei dos Agrotóxicos)

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS, instrumento de controle social que congrega entidades da sociedade civil com atuação em âmbito nacional, órgãos de governo, o Ministério Público e representantes do setor acadêmico e científico, por seus representantes abaixo assinados, vem a público **REPUDIAR os termos do Projeto de Lei nº 3.200/2015**, de autoria do Deputado Federal Covatti Filho, que pretende revogar as Leis nº 7.802/1989 e nº 9.974/2000 e **os termos do Projeto de Lei 6299/2015**, de autoria do Senador Blairo Maggi, dispõe que o registro prévio do agrotóxico será o do princípio ativo; dá competência à União para legislar sobre destruição de embalagem do defensivo agrícola. Os **PLs** alteraram profundamente a Política Nacional de Agrotóxicos, com direta violação aos princípios da prevenção, da precaução, da vedação de retrocesso e conseqüente precarização da defesa do meio ambiente, da segurança alimentar e da saúde humana, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que os **PLs** invertem completamente a lógica da proteção ao meio ambiente e da saúde, consubstanciada, inicialmente, na **retirada da nomenclatura de “agrotóxico”**, adotando o termo **“produtos defensivos fitossanitários”**, mascarando, desta forma, as características tóxicas e nocivas desses produtos;

CONSIDERANDO que a substituição da palavra “agrotóxico” por um termo mais brando e pretensamente técnico, apesar de parecer inofensiva, é capaz de propagar a errônea ideia de uma substância voltada para a proteção dos vegetais, sem considerar seu caráter tóxico e perigoso ao meio ambiente e ao ser humano, causando confusão com os produtos utilizados na cultura orgânica, que já são atualmente intitulados “produtos **fitossanitários** com uso aprovado para a cultura orgânica”. Além disso, a adoção do conceito de “defensivo fitossanitário” abre espaço para a desnecessidade de registro de herbicidas como o 2,4D, paraquate e glifosato;

CONSIDERANDO que a alteração pretendida está na **contramão dos países que detêm a legislação mais avançada** no assunto, como aqueles pertencentes à União Europeia, os quais utilizam o termo “pesticidas” (pesticidas), que ao menos possui a conotação de “veneno”;

CONSIDERANDO que a mudança contida nos PLs implicam também na **exclusão, do seu campo de incidência, dos agrotóxicos destinados a ambientes urbanos e industriais**, os quais passarão a ser regulados unicamente pela Lei n.º 6.360/76 (Vigilância Sanitária), concentrando responsabilidades somente no Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, no que se refere às proibições, em uma demonstração de inexplicável tolerância com substâncias altamente nocivas à saúde e meio ambiente, os PLs abrem espaço para a utilização de produtos atualmente proibidos pela legislação em vigor, mediante a **introdução do aberto e perigoso conceito de “risco inaceitável”**;

CONSIDERANDO que, de acordo com a proposta, somente serão proibidas substâncias: “a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem **riscos inaceitáveis** ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; de acordo com os conhecimentos técnicos e científicos atuais; c) que revelem um **risco inaceitável** para características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que revelem um **risco inaceitável** para distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que revelem um **risco inaceitável** mais perigoso para o homem do que os testes de laboratório, realizados com animais ou através de métodos alternativos, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características revelem um **risco inaceitável** para saúde humana, meio ambiente e agricultura, segundo critérios técnicos e científicos atualizados”, ou seja, **ficará ao critério do Órgão Registrante definir se um risco é aceitável ou não**.



CONSIDERANDO que, em relação ao procedimento de registro, outra mudança contestável no PL 3.200/2015 é a previsão de **criação da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito)**, atribuindo-lhe competência para emitir pareceres técnicos conclusivos e vinculativos sobre os pedidos de avaliação de agrotóxicos. No âmbito da referida Comissão, as **decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate**. Além disso, **todos os integrantes da CTNFito, inclusive seu Presidente, serão designados, escolhidos ou nomeados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**;

CONSIDERANDO, ainda, que no modelo proposto identifica-se uma concentração injustificada de poderes no MAPA, em detrimento dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e Saúde (MS), cuja implementação resultará na quebra da paridade e igualdade na confrontação entre os diversos direitos e interesses envolvidos;

CONSIDERANDO que, caso a malfadada legislação proposta seja aprovada, **todos os demais personagens participantes do processo terão sua atuação pautada pelos limites delineados nos vinculativos pareceres exarados pela CTNFito**, restando expressamente proibida a formulação de exigências técnicas adicionais que extrapolem as condições anteriormente estabelecidas pela Comissão, nos aspectos relacionados à segurança e à eficiência. Tal previsão representa flagrante violação aos princípios da precaução e vedação ao retrocesso;

CONSIDERANDO, finalmente, que os Projetos de Lei **impõe limitação aos entes federativos - Estados, DF e Municípios – no que se refere à sua autonomia para restringir o alcance do registro federal**, admitindo-a somente nas hipóteses de particularidades regionais devidamente justificadas. Ou seja, os entes foram cerceados, de maneira absolutamente desarrazoada, em sua autonomia para legislar de forma mais favorável ao meio ambiente e à saúde humana, restando-lhes somente o diminuto espaço das supostas “peculiaridades regionais fundamentadas”,

ENTENDE o FÓRUM ser indispensável a adoção de uma postura comprometida com o meio ambiente e a vida, bem como responsável e restritiva quanto aos agrotóxicos no país, o que não se coaduna com as propostas constantes dos PLs, inclusive porque não levará em consideração o custo gerado pelas doenças decorrentes do uso de agrotóxicos, causadas até mesmo na exposição a essas substâncias em baixas dosagens, mas de modo repetitivo.

POR OUTRO LADO, sendo o Brasil o maior consumidor mundial de agrotóxicos, o FÓRUM vê como indispensável estimular alterações legislativas capazes de reverter esse quadro e não flexibilizar a legislação, pois resultará no aumento do consumo dessas substâncias com graves e irremediáveis problemas de saúde pública e ambientais.

DIANTE DO EXPOSTO, o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos vem tornar público seu **REPÚDIO AO PL Nº 3.200/2015 e ao PL Nº 6.299/2015**, pelo o que eles representam em termos de agravamento de riscos e de retrocesso nos termos acima.

*Brasília, 7 de maio de 2018

Coordenador do Fórum Nacional

PEDRO LUIZ G. SERAFIM DA SILVA - MPT

Vice-Coordenadora do Fórum Nacional

FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - MPF

Secretário Executivo

LUIZ CLAUDIO MEIRELES – ENSP/FIOCRUZ



NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO AO PL Nº 3.200/2015 (Alteração da Lei dos Agrotóxicos)

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS, instrumento de controle social que congrega entidades da sociedade civil com atuação em âmbito nacional, órgãos de governo, o Ministério Público e representantes do setor acadêmico e científico, por seus representantes abaixo assinados, vem a público **REPUDIAR os termos do Projeto de Lei nº 3.200/2015**, de autoria do Deputado Federal Covatti Filho, que pretende revogar as Leis nº 7.802/1989 e nº 9.974/2000 e alterar profundamente a Política Nacional de Agrotóxicos, com direta violação aos princípios da prevenção, da precaução, da vedação de retrocesso e consequente precarização da defesa do meio ambiente, da segurança alimentar e da saúde humana, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que o PL 3.200/2015 **inverte completamente a lógica da proteção ao meio ambiente e da saúde**, consubstanciada, inicialmente, na **retirada da nomenclatura de “agrotóxico”**, adotando o termo **“produtos defensivos fitossanitários”**, mascarando, desta forma, as características tóxicas e nocivas desses produtos;

CONSIDERANDO que a substituição da palavra “agrotóxico” por um termo mais brando e pretensamente técnico, apesar de parecer inofensiva, é capaz de propagar a errônea ideia de uma substância voltada para a proteção dos vegetais, sem considerar seu caráter tóxico e perigoso ao meio ambiente e ao ser humano, causando confusão com os produtos utilizados na cultura orgânica, que já são atualmente intitulados “produtos **fitossanitários** com uso aprovado para a cultura orgânica”. Além disso, a adoção do conceito de “defensivo fitossanitário” abre espaço para a desnecessidade de registro de herbicidas como o 2,4D, paraquate e glifosato;

CONSIDERANDO que a alteração pretendida está na **contramão dos países que detêm a legislação mais avançada** no assunto, como aqueles pertencentes à União Europeia, os quais utilizam o termo “pesticidas” (pesticidas), que ao menos possui a conotação de “veneno”;

CONSIDERANDO que a mudança contida no PL 3.200/2015 implica também na **exclusão, do seu campo de incidência, dos agrotóxicos destinados a ambientes urbanos e industriais**, os quais passarão a ser regulados unicamente pela Lei n.º 6.360/76 (Vigilância Sanitária), concentrando responsabilidades somente no Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, no que se refere às proibições, em uma demonstração de inexplicável tolerância com substâncias altamente nocivas à saúde e meio ambiente, o PL 3.200/2015 abre espaço para a utilização de produtos atualmente proibidos pela legislação em vigor, mediante a **introdução do aberto e perigoso conceito de “risco inaceitável”**;

CONSIDERANDO que, de acordo com a proposta, somente serão proibidas substâncias: “a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem **riscos inaceitáveis** ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; de acordo com os conhecimentos técnicos e científicos atuais; c) que revelem um **risco inaceitável** para características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que revelem um **risco inaceitável** para distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que revelem um **risco inaceitável** mais perigoso para o homem do que os testes de laboratório, realizados com animais ou através de métodos alternativos, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características revelem um **risco inaceitável** para saúde humana, meio ambiente e agricultura, segundo critérios técnicos e científicos atualizados”, ou seja, **ficará ao critério do Órgão Registrante definir se um risco é aceitável ou não**.

CONSIDERANDO que, em relação ao procedimento de registro, outra mudança contestável no PL 3.200/2015 é a previsão de **criação da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito)**, atribuindo-lhe competência para emitir pareceres técnicos conclusivos e vinculativos sobre os pedidos de avaliação de agrotóxicos. No âmbito da referida Comissão, as **decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate**. Além disso, **todos os integrantes da CTNFito, inclusive seu Presidente, serão designados, escolhidos ou nomeados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**;

CONSIDERANDO, ainda, que no modelo proposto identifica-se uma concentração injustificada de poderes no MAPA, em detrimento dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e Saúde (MS), cuja implementação resultará na quebra da paridade e igualdade na confrontação entre os diversos direitos e interesses envolvidos;

CONSIDERANDO que, caso a malfadada legislação proposta seja aprovada, **todos os demais personagens participantes do processo terão sua atuação pautada pelos limites delineados nos vinculativos pareceres exarados pela CTNFito**, restando expressamente proibida a formulação de exigências técnicas adicionais que extrapolem as condições anteriormente estabelecidas pela Comissão, nos aspectos relacionados à segurança e à eficiência. Tal previsão representa flagrante violação aos princípios da precaução e vedação ao retrocesso;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Projeto de Lei 3.200/2015 **impõe limitação aos entes federativos - Estados, DF e Municípios – no que se refere à sua autonomia para restringir o alcance do registro federal**, admitindo-a somente nas hipóteses de particularidades regionais devidamente justificadas. Ou seja, os entes foram cerceados, de maneira absolutamente desarrazoada, em sua autonomia para legislar de forma mais favorável ao meio ambiente e à saúde humana, restando-lhes somente o diminuto espaço das supostas “peculiaridades regionais fundamentadas”;

ENTENDE o FÓRUM ser indispensável a adoção de uma postura comprometida com o meio ambiente e a vida, bem como responsável e restritiva quanto aos agrotóxicos no país, o que não se coaduna com as propostas constantes do PL 3200/15, inclusive porque não levará em consideração o custo gerado pelas doenças decorrentes do uso de agrotóxicos, causadas até mesmo na exposição a essas substâncias em baixas dosagens, mas de modo repetitivo.

POR OUTRO LADO, sendo o Brasil o maior consumidor mundial de agrotóxicos, o FÓRUM vê como indispensável estimular alterações legislativas capazes de reverter esse quadro e não flexibilizar a legislação, pois resultará no aumento do consumo dessas substâncias com graves e irremediáveis problemas de saúde pública e ambientais.

DIANTE DO EXPOSTO, o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos vem tornar público seu **REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2015**, pelo o que ele representa em termos de agravamento de riscos e de retrocesso nos termos acima.

Brasília, 01 de setembro de 2016.



Coordenador do Fórum Nacional
PEDRO LUIZ G. SERAFIM DA SILVA - MPT

Vice-Coordenadora do Fórum Nacional
FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - MPF

Secretário Executivo
LUIZ CLAUDIO MEIRELES – ENSP/FIOCRUZ



NOTA PÚBLICA

“DIA MUNDIAL DE NÃO AO USO DE AGROTÓXICOS”

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS e os FÓRUMS ESTADUAIS abaixo nominados, instrumentos de controle social que congregam entidades da sociedade civil com atuação em âmbitos estadual, regional e nacional, órgãos de governo, o Ministério Público e representantes de setores acadêmicos e científicos, por seus representantes abaixo-assinados, conforme deliberação unânime da Plenária Anual, ocorrida nos dias 4 e 5 de novembro de 2019, no âmbito do XI Congresso Brasileiro de Agroecologia – CBA, no Campus da Universidade Federal de Sergipe, tendo em vista o DIA MUNDIAL DE NÃO AO USO DE AGROTÓXICOS, vêm a público manifestar seu REPÚDIO À ATUAL POLÍTICA LIBERATÓRIA DO GOVERNO FEDERAL, ao tempo em que ALERTA A SOCIEDADE sobre suas consequências, nos seguintes termos:

1. O uso de agrotóxicos no Brasil, recordista em consumo por área de plantação, é uma questão de Saúde Pública, Ambiental e de Direitos Humanos, como bem já se manifestou a Organização das Nações Unidas, em diversas publicações, exigindo das autoridades brasileiras a adoção de uma postura comprometida, responsável e de acordo com o verdadeiro escopo da Administração Pública, que é a busca do bem-estar social, da proteção à saúde e da preservação ambiental, conferindo efetividade aos comandos constitucionais que determinam a garantia aos direitos fundamentais;

2. Não obstante, a atual Política do Governo Federal tem ignorado os perigos do uso indiscriminado de agrotóxicos e a importância da aplicação dos princípios da precaução e da prevenção para se resguardar a saúde humana e o meio ambiente, subordinando a questão à conveniência de um naco retrógrado de produtores rurais, que sequer reflete o interesse econômico do agronegócio, prejudicando, ainda, a própria imagem dos produtos brasileiros no exterior;

3. Nesse contexto, se já não bastasse a manutenção do registro de diversos ingredientes banidos pela União Europeia, em razão de sua toxicidade, perigo à saúde humana e dano ambiental e, sua associação a casos de câncer, o Governo Brasileiro liberou o uso de outros 467 agrotóxicos, sendo o maior número contabilizado em um único ano desde quando se iniciou o registro;

4. Com efeito, essa liberação inconsequente e desenfreada certamente agravará o quadro nacional de contaminação da água que, segundo estudos e notícias recentes, ostenta a presença de um coquetel com 27 agrotóxicos na rede de abastecimento de 1.396 municípios, entre eles São Paulo, Rio de Janeiro, Fortaleza, Manaus, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande, Cuiabá, Florianópolis e Palmas. No Brasil estão autorizados para uso cerca de 500 diferentes agrotóxicos, entretanto, na água de consumo humano, somente 27 são pesquisados, conforme determinado pela portaria;

5. Frente ao volume de agrotóxicos utilizado urge ampliar as ações de monitoramento para construção de políticas públicas que reduzam os impactos da contaminação ambiental e humana. Apesar da previsão legal os alimentos de origem animal, alimentos processados, as amostras ambientais: água, ar, solo e as contaminações em trabalhadores e população geral, não são objetos de programas de monitoramento. Por sua vez, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, iniciado pela ANVISA em 2001, que deveria “avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor”, não contempla diversas substâncias perigosas e relevantes, como o glifosato e o 2,4D, desconsidera a exposição concomitante a múltiplos venenos e ignora os riscos crônicos desses resíduos à saúde, violando os princípios da informação e transparência com a divulgação de dados contraditórios e enganosos.

6. Com relação ao Glifosato, agrotóxico não monitorado e mais vendido no Brasil, houve recente retrocesso na reavaliação pela Anvisa, mantendo seu registro, a despeito da monografia de 2015 da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da Organização Mundial da Saúde (IARC/WHO), que o classificou como provável cancerígeno (grupo 2A), sob o fundamento de que, “quanto às propriedades proibitivas de registro, previstas na Lei 7.802 de julho de 1989, o Glifosato não apresenta características mutagênicas, teratogênicas e carcinogênicas, não é desregulador endócrino e não é tóxico para a reprodução. Não há evidências científicas de que o Glifosato cause mais danos à saúde que os testes com animais de laboratório puderam demonstrar”. Além da monografia do IARC/WHO, o processo de reavaliação do registro do Glifosato ignorou diversos trabalhos científicos respeitadas, a exemplo da pesquisa de Eliane Dallegrave, que comprovou o potencial do glifosato interferir na reprodução e no desenvolvimento embrionário fetal. Também, foram desconsideradas as recentes condenações da Justiça Americana que reconheceram que o Glifosato causou linfoma não-Hodgkin ao jardineiro Dewayne Johnson, ao casal Alberta e Alva Pilliod e ao aposentado Edwin Hardeman; sequer manteve o produto em alerta, quando países como a Alemanha, acompanhando o exemplo da Áustria, decidiu proibir o uso do Glifosato após o término da autorização concedida pela União Europeia, que ocorrerá em 31 de dezembro de 2023, conforme notícia divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo, na edição impressa de 5/9/2019. Dessa forma, a manutenção do registro do glifosato viola o artigo 3º, § 6º, alínea c, da Lei

7.802/89, segundo o qual é vedado o registro de substâncias que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados dos testes e experimentos realizados pelos registrantes e estudos atualizados pela comunidade científica;

7. Pontue-se, ainda, que a Anvisa alterou recentemente o marco regulatório de classificação da toxicidade dos agrotóxicos, passando a adotar o risco de morte como único critério, permitindo o registro de mais agrotóxicos extremamente tóxicos, bem como sua classificação em categorias mais baixas. As Resoluções 294 e 295 trazem em seu conteúdo mudanças que representam distanciamento da realidade na regulação de venenos e significativo incremento de perigo para os trabalhadores e para população rural. A norma transformou produtos classificados como de elevada toxicidade, extremamente tóxicos e altamente tóxicos, respectivamente das classes I e II, em produtos da categoria 4 e 5 (nova classificação), pouco tóxicos ou improváveis de causar dano agudo. A mudança, apresentada como algo moderno, significa retrocesso e mais perigo para os trabalhadores, visto que hoje não se poderá mais fazer a distinção entre uma embalagem de agrotóxico capaz de “destruir a visão”, por exemplo, e um outro produto de uso comum, pois a simbologia e os dizeres que alertavam para o perigo, como faixa vermelha e caveira, foram suprimidos conforme as novas categorias de classificação. Outra questão que se impõe com a inexistência dos símbolos para produtos extremamente e altamente tóxicos reside em como as políticas públicas e os gestores vão atuar, em suas estratégias de controle dos agrotóxicos, visto que à quase totalidade deles não mais possui toxicidade relevante, segundo regulação da autoridade sanitária. Certamente ter-se-á, também, impacto sobre políticas de redução de agrotóxicos, programas e ações de toxico-vigilância, alimentação livre de agrotóxicos, produção orgânica e agroecológica, entre outras inúmeras medidas estabelecidas no país nos últimos anos para reduzir agravos à saúde e os danos ambientais por venenos.

8. De outro lado, especialistas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) estão alertando que a quantidade de abelhas e outros polinizadores responsáveis pela polinização de 75% das plantas do planeta que possuem flores, "está sendo reduzida em muitas partes do mundo devido, em grande parte, a práticas agrícolas intensivas, monocultura, uso excessivo de produtos químicos agrícolas e temperaturas mais altas associadas às mudanças climáticas", o que pode levar à extinção de diversas fontes de alimentos humanos. Nos últimos meses, no Brasil, conforme notícias amplamente divulgadas pela mídia, foram contabilizadas mais de 500 milhões de mortes de abelhas em consequência do uso indiscriminado de agrotóxicos, estimando-se que o número real pode chegar a 1,5 bilhão em razão da falta de registro adequado dos casos;

9. Outrossim, a pulverização aérea potencializa os danos causados pelos agrotóxicos, uma vez que a contaminação decorrente da deriva pode chegar a 32 quilômetros da área-alvo, o que tem causado, inclusive, graves e frequentes “acidentes” no país, com impactos à saúde de crianças e comunidades tradicionais, como o que ocorreu na Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Assentamento Pontal do Buriti, Município de Rio Verde, Goiás, onde diversos alunos de 9 a 16 anos e trabalhadores foram intoxicados por uma chuva de agrotóxico por pulverização aérea, em 3 de maio de 2013. Diante desse risco e em sintonia com a competência estabelecida pelo artigo

10, da Lei nº 7.802/1989, diversos estados estão editando leis locais, a exemplo da Lei Cearense nº 16.820/2019, vedando a pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito de seus territórios, o que revela uma opção política constitucionalmente válida e desejável, a qual deveria, inclusive, ser seguida pela União;

11. Todavia, no Congresso Nacional, existem projetos de lei em tramitação, a exemplo do PL 6.299/2002, mais conhecido como “Pacote do Veneno”, que pretendem flexibilizar a legislação de agrotóxicos e reduzir a proteção constitucional à saúde e ao meio ambiente, contrapondo-se à tendência internacional de cada vez mais restringir a utilização desses produtos perigosos;

12. O uso de agrotóxicos deve ser desestimulado, da mesma forma que práticas agroecológicas precisam ser fomentadas, tornando-se imperiosa a aprovação do PL 6670/2016, que propõe a instituição da “Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA”, e a rejeição do supramencionado PL 6299/2002.

Por tais motivos, os FÓRUNS REPUDIAM o retrocesso regulatório, o processo de liberação desenfreada e o uso indiscriminado dos agrotóxicos, e ALERTAM a sociedade brasileira sobre suas consequências ao meio ambiente e à saúde, ao tempo em que CONCLAMAM TODOS para uma ação conjugada em favor da vida e da dignidade da pessoa humana, que resulte em controle social efetivo, fazendo ecoar, junto com outros países, um contundente NÃO ao uso dos agrotóxicos.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva

Coordenador Geral

Fátima Aparecida Borghi

Coordenadora Adjunta

Luiz Cláudio Meirelles

Sec. Executivo Geral

Fóruns Estaduais:

(Original irá assinado)



NOTA PÚBLICA

“DIA MUNDIAL DE NÃO AO USO DE AGROTÓXICOS”

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS e os FÓRUMS ESTADUAIS abaixo nominados, instrumentos de controle social que congregam entidades da sociedade civil com atuação em âmbitos estadual, regional e nacional, órgãos de governo, o Ministério Público e representantes de setores acadêmicos e científicos, por seus representantes abaixo-assinados, conforme deliberação unânime da Plenária Anual, ocorrida nos dias 4 e 5 de novembro de 2019, no âmbito do XI Congresso Brasileiro de Agroecologia – CBA, no Campus da Universidade Federal de Sergipe, tendo em vista o DIA MUNDIAL DE NÃO AO USO DE AGROTÓXICOS, vêm a público manifestar seu REPÚDIO À ATUAL POLÍTICA LIBERATÓRIA DO GOVERNO FEDERAL, ao tempo em que ALERTA A SOCIEDADE sobre suas consequências, nos seguintes termos:

1. O uso de agrotóxicos no Brasil, recordista em consumo por área de plantação, é uma questão de Saúde Pública, Ambiental e de Direitos Humanos, como bem já se manifestou a Organização das Nações Unidas, em diversas publicações, exigindo das autoridades brasileiras a adoção de uma postura comprometida, responsável e de acordo com o verdadeiro escopo da Administração Pública, que é a busca do bem-estar social, da proteção à saúde e da preservação ambiental, conferindo efetividade aos comandos constitucionais que determinam a garantia aos direitos fundamentais;

2. Não obstante, a atual Política do Governo Federal tem ignorado os perigos do uso indiscriminado de agrotóxicos e a importância da aplicação dos princípios da precaução e da prevenção para se resguardar a saúde humana e o meio ambiente, subordinando a questão à conveniência de um naco retrógrado de produtores rurais, que sequer reflete o interesse econômico do agronegócio, prejudicando, ainda, a própria imagem dos produtos brasileiros no exterior;

3. Nesse contexto, se já não bastasse a manutenção do registro de diversos ingredientes banidos pela União Europeia, em razão de sua toxicidade, perigo à saúde humana e dano ambiental e, sua associação a casos de câncer, o Governo Brasileiro liberou o uso de outros 467 agrotóxicos, sendo o maior número contabilizado em um único ano desde quando se iniciou o registro;

4. Com efeito, essa liberação inconsequente e desenfreada certamente agravará o quadro nacional de contaminação da água que, segundo estudos e notícias recentes, ostenta a presença de um coquetel com 27 agrotóxicos na rede de abastecimento de 1.396 municípios, entre eles São Paulo, Rio de Janeiro, Fortaleza, Manaus, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande, Cuiabá, Florianópolis e Palmas. No Brasil estão autorizados para uso cerca de 500 diferentes agrotóxicos, entretanto, na água de consumo humano, somente 27 são pesquisados, conforme determinado pela portaria;

5. Frente ao volume de agrotóxicos utilizado urge ampliar as ações de monitoramento para construção de políticas públicas que reduzam os impactos da contaminação ambiental e humana. Apesar da previsão legal os alimentos de origem animal, alimentos processados, as amostras ambientais: água, ar, solo e as contaminações em trabalhadores e população geral, não são objetos de programas de monitoramento. Por sua vez, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, iniciado pela ANVISA em 2001, que deveria “avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor”, não contempla diversas substâncias perigosas e relevantes, como o glifosato e o 2,4D, desconsidera a exposição concomitante a múltiplos venenos e ignora os riscos crônicos desses resíduos à saúde, violando os princípios da informação e transparência com a divulgação de dados contraditórios e enganosos.

6. Com relação ao Glifosato, agrotóxico não monitorado e mais vendido no Brasil, houve recente retrocesso na reavaliação pela Anvisa, mantendo seu registro, a despeito da monografia de 2015 da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da Organização Mundial da Saúde (IARC/WHO), que o classificou como provável cancerígeno (grupo 2A), sob o fundamento de que, “quanto às propriedades proibitivas de registro, previstas na Lei 7.802 de julho de 1989, o Glifosato não apresenta características mutagênicas, teratogênicas e carcinogênicas, não é desregulador endócrino e não é tóxico para a reprodução. Não há evidências científicas de que o Glifosato cause mais danos à saúde que os testes com animais de laboratório puderam demonstrar”. Além da monografia do IARC/WHO, o processo de reavaliação do registro do Glifosato ignorou diversos trabalhos científicos respeitadas, a exemplo da pesquisa de Eliane Dallegrave, que comprovou o potencial do glifosato interferir na reprodução e no desenvolvimento embrionário fetal. Também, foram desconsideradas as recentes condenações da Justiça Americana que reconheceram que o Glifosato causou linfoma não-Hodgkin ao jardineiro Dewayne Johnson, ao casal Alberta e Alva Pilliod e ao aposentado Edwin Hardeman; sequer manteve o produto em alerta, quando países como a Alemanha, acompanhando o exemplo da Áustria, decidiu proibir o uso do Glifosato após o término da autorização concedida pela União Europeia, que ocorrerá em 31 de dezembro de 2023, conforme notícia divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo, na edição impressa de 5/9/2019. Dessa forma, a manutenção do registro do glifosato viola o artigo 3º, § 6º, alínea c, da Lei

7.802/89, segundo o qual é vedado o registro de substâncias que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados dos testes e experimentos realizados pelos registrantes e estudos atualizados pela comunidade científica;

7. Pontue-se, ainda, que a Anvisa alterou recentemente o marco regulatório de classificação da toxicidade dos agrotóxicos, passando a adotar o risco de morte como único critério, permitindo o registro de mais agrotóxicos extremamente tóxicos, bem como sua classificação em categorias mais baixas. As Resoluções 294 e 295 trazem em seu conteúdo mudanças que representam distanciamento da realidade na regulação de venenos e significativo incremento de perigo para os trabalhadores e para população rural. A norma transformou produtos classificados como de elevada toxicidade, extremamente tóxicos e altamente tóxicos, respectivamente das classes I e II, em produtos da categoria 4 e 5 (nova classificação), pouco tóxicos ou improváveis de causar dano agudo. A mudança, apresentada como algo moderno, significa retrocesso e mais perigo para os trabalhadores, visto que hoje não se poderá mais fazer a distinção entre uma embalagem de agrotóxico capaz de “destruir a visão”, por exemplo, e um outro produto de uso comum, pois a simbologia e os dizeres que alertavam para o perigo, como faixa vermelha e caveira, foram suprimidos conforme as novas categorias de classificação. Outra questão que se impõe com a inexistência dos símbolos para produtos extremamente e altamente tóxicos reside em como as políticas públicas e os gestores vão atuar, em suas estratégias de controle dos agrotóxicos, visto que à quase totalidade deles não mais possui toxicidade relevante, segundo regulação da autoridade sanitária. Certamente ter-se-á, também, impacto sobre políticas de redução de agrotóxicos, programas e ações de toxico-vigilância, alimentação livre de agrotóxicos, produção orgânica e agroecológica, entre outras inúmeras medidas estabelecidas no país nos últimos anos para reduzir agravos à saúde e os danos ambientais por venenos.

8. De outro lado, especialistas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) estão alertando que a quantidade de abelhas e outros polinizadores responsáveis pela polinização de 75% das plantas do planeta que possuem flores, "está sendo reduzida em muitas partes do mundo devido, em grande parte, a práticas agrícolas intensivas, monocultura, uso excessivo de produtos químicos agrícolas e temperaturas mais altas associadas às mudanças climáticas", o que pode levar à extinção de diversas fontes de alimentos humanos. Nos últimos meses, no Brasil, conforme notícias amplamente divulgadas pela mídia, foram contabilizadas mais de 500 milhões de mortes de abelhas em consequência do uso indiscriminado de agrotóxicos, estimando-se que o número real pode chegar a 1,5 bilhão em razão da falta de registro adequado dos casos;

9. Outrossim, a pulverização aérea potencializa os danos causados pelos agrotóxicos, uma vez que a contaminação decorrente da deriva pode chegar a 32 quilômetros da área-alvo, o que tem causado, inclusive, graves e frequentes “acidentes” no país, com impactos à saúde de crianças e comunidades tradicionais, como o que ocorreu na Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Assentamento Pontal do Buriti, Município de Rio Verde, Goiás, onde diversos alunos de 9 a 16 anos e trabalhadores foram intoxicados por uma chuva de agrotóxico por pulverização aérea, em 3 de maio de 2013. Diante desse risco e em sintonia com a competência estabelecida pelo artigo

10, da Lei nº 7.802/1989, diversos estados estão editando leis locais, a exemplo da Lei Cearense nº 16.820/2019, vedando a pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito de seus territórios, o que revela uma opção política constitucionalmente válida e desejável, a qual deveria, inclusive, ser seguida pela União;

11. Todavia, no Congresso Nacional, existem projetos de lei em tramitação, a exemplo do PL 6.299/2002, mais conhecido como “Pacote do Veneno”, que pretendem flexibilizar a legislação de agrotóxicos e reduzir a proteção constitucional à saúde e ao meio ambiente, contrapondo-se à tendência internacional de cada vez mais restringir a utilização desses produtos perigosos;

12. O uso de agrotóxicos deve ser desestimulado, da mesma forma que práticas agroecológicas precisam ser fomentadas, tornando-se imperiosa a aprovação do PL 6670/2016, que propõe a instituição da “Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA”, e a rejeição do supramencionado PL 6299/2002.

Por tais motivos, os FÓRUNS REPUDIAM o retrocesso regulatório, o processo de liberação desenfreada e o uso indiscriminado dos agrotóxicos, e ALERTAM a sociedade brasileira sobre suas consequências ao meio ambiente e à saúde, ao tempo em que CONCLAMAM TODOS para uma ação conjugada em favor da vida e da dignidade da pessoa humana, que resulte em controle social efetivo, fazendo ecoar, junto com outros países, um contundente NÃO ao uso dos agrotóxicos.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva

Coordenador Geral

Fátima Aparecida Borghi

Coordenadora Adjunta

Luiz Cláudio Meirelles

Sec. Executivo Geral

Fóruns Estaduais:

(Original irá assinado)



NOTA DE APOIO À DECISÃO DA ANVISA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGISTRO DOS AGROTÓXICOS COM O INGREDIENTE ATIVO PARAQUATE

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS e os **FÓRUMS ESTADUAIS** abaixo nominados, instrumentos de controle social que congregam entidades da sociedade civil com atuação em âmbitos estadual, regional e nacional, órgãos de governo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, representantes de setores acadêmicos e científicos e da sociedade civil organizada, com sede na Procuradoria Geral do Trabalho, situado na SAUN, Quadra 05, Lote C, Torre A, Sala 806, Brasília-DF, vêm a público manifestar seu **APOIO à decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que indeferiu o pedido formulado pela Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA, endossado pela Associação dos Produtores de Soja e Milho (Aprosoja) e pela Força Tarefa Pós-Reavaliação do Paraquate, no sentido de prorrogar o prazo para apresentação dos estudos previstos no artigo 2º da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 177, de 21 de setembro de 2017, CONSIDERANDO** que:

1. referida resolução, cujo teor foi mantido após a decisão da Anvisa, **reconheceu que o Paraquate é extremamente nocivo e tóxico à saúde humana, com potencial de provocar mutagenicidade e de causar a doença de Parkinson, proibindo** esse ingrediente ativo em produtos agrotóxicos no Brasil, com base no artigo 3º, § 6º, da Lei nº 7.802/1989¹, e **estabelecendo regras transitórias de mitigação de riscos e retirada**

¹ Art. 3º (...) § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências

programada, após diversos estudos científicos, manifestação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), bem como intensa discussão com a sociedade civil;

2. o pedido formulado pela FPA, endossado pela Aprosoja e pela Força Tarefa Pós-Reavaliação do Paraquate, **não apontou, até porque não existem**, novas evidências científicas ou fundamentos técnicos idôneos, capazes de justificar a alteração do prazo da retirada programada desse agrotóxico;

3. o Parecer nº 125/2020/SECONS/PFANVISA/PGF/AGU, elaborado pela Procuradoria Jurídica da Anvisa, corroborou o banimento definitivo do Paraquate no Brasil, sem alterações de prazos, frisando que **não foram apresentados motivos e razões que justifiquem e fundamentem, com suporte técnico, científico, sanitário a viabilidade e necessidade da alteração do marco regulatório definido pela RDC n. 177/2017**;

4. no âmbito da 18ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Anvisa, realizada em 15/9/2020, prevaleceu o Voto nº 143/2020/SEI/DIRE3/ANVISA, proferido pelo Diretor da Anvisa Rômison Rodrigues Mota², respaldando o parecer da Procuradoria Jurídica, **indeferindo a prorrogação do prazo de banimento do Paraquate, e reafirmando que inexistente interesse público para aprovação dessa proposta**;

5. de fato, as evidências científicas apontam que, eventual prorrogação da retirada programada do Paraquate, apenas postergaria a exposição da sociedade aos perigos decorrentes do uso desse ingrediente ativo, violando os princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso. Cabe destacar, que todos os países que já baniram o paraquate não retrocederam em suas decisões, em virtude do indiscutível perigo do agrotóxico à saúde humana.

da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

2 Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33760/6028222/Item+2.5.1+Voto+143.2020.DIRE3.pdf/7fdcd9cf-1f67-4f61-ae61-cc6e0d5d684a>>. Acesso em 17/9/2020.

Endereço: Anexo I, Procuradoria-Geral do Trabalho, SAS, Quadra 04, Bloco L, sala 806, Brasília-DF

6. por derradeiro, lamenta-se a divergência do Diretor-Presidente Antonio Barra e da Diretora Meiruze Freitas, uma vez que **não corresponde à finalidade institucional Anvisa** que é, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.782/2020, “a **proteção da saúde da população**, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras” (grifos nossos).

Por tais motivos, ainda que tenha sido por maioria, o **FÓRUM APOIA** a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Anvisa, cabendo à União, Estados e Municípios, por meio de seus respectivos órgãos fiscalizatórios, dar integral cumprimento à RDC nº 177/2017 efetivando a proibição da produção, importação, comercialização e utilização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate.

ENTENDE o FÓRUM que a atuação do Poder Público, seja por meio da Anvisa ou demais órgãos da Administração, deve buscar sempre a **efetividade aos comandos constitucionais que determinam a proteção aos direitos fundamentais**³, levando em consideração não apenas as normas infraconstitucionais que os regulamentam, mas os fins sociais e às exigências do bem comum, nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, **ASSENTA O FÓRUM** que, em tempos de liberação desenfreada de agrotóxicos no país, decisões como a presente, formadas a partir do conhecimento técnico, científico e constitucional da Agência e da reação social contra o retrocesso, devem ser fomentadas, uma vez que demonstram **o verdadeiro escopo da Administração Pública que é a busca pelo bem-estar social, saúde e proteção ambiental**.

3 A proteção deficiente a um direito fundamental – caso dos direitos à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – culmina em inconstitucionalidade. Foi nesse sentido que o Ministro Gilmar Mendes expôs a relevância da proibição do excesso e da vedação à proteção insuficiente (HC 104410, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, acórdão eletrônico, DJe-062, divulgado em 26.03.2012, publicado 27.03.2012).

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Coordenador do Fórum Nacional

PEDRO LUIZ G. SERAFIM DA SILVA – MPT

Vice-Coordenadora do Fórum Nacional

FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – MPF

Secretário Executivo

LUIZ CLÁUDIO MEIRELES – ENSP/FIOCRUZ

**FÓRUM DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS DE
PERNAMBUCO;**

**FÓRUM DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO PARANÁ;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS EFEITOS DOS AGROTÓXICOS DO RIO
GRANDE DO NORTE;**

**FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO RIO DE
JANEIRO;**

**FÓRUM BAIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DE AGROTÓXICOS;
FÓRUM GAÚCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM GOIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM MATO-GROSSENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM RONDONIENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO DISTRITO
FEDERAL;**

**FÓRUM MINEIRO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM PARAENSE DE COMBATE AOS AGROTOXICOS;**

Endereço: Anexo I, Procuradoria-Geral do Trabalho, SAS, Quadra 04, Bloco L, sala 806, Brasília-DF

**FÓRUM CATARINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS;**

FÓRUM CEARENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DO USO DE AGROTÓXICOS;

**FÓRUM SERGIPANO DE COMBATE AOS VENENOS AGRICOLAS E
TRANSGÊNICOS;**

FÓRUM PARAIBANO DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS;

FÓRUM ALAGOANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;

FÓRUM TOCANTINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;

FÓRUM DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS NO AMAZONAS;

**FÓRUM PAULISTA DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS;**

**FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO
ESPÍRITO SANTO;**

FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO ACRE;

**FÓRUM PERMANENTE DE COMBATE AO USO DE AGROTÓXICOS NO VALE DO
SÃO FRANCISCO;**

**FÓRUM DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO DE MATO GROSSO
DO SUL.**

Endereço: Anexo I, Procuradoria-Geral do Trabalho, SAS, Quadra 04, Bloco L, sala 806, Brasília-DF



NOTA TÉCNICA DE APOIO À DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDEU OS REGISTROS DE AGROTÓXICOS COM OS INGREDIENTES ATIVOS ABAMECTINA, GLIFOSATO E TIRAM

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS, instrumento de controle social que congrega entidades da sociedade civil com atuação em âmbito nacional, órgãos de governo, o Ministério Público e representantes do setor acadêmico e científico, por seus representantes abaixo-assinados, vem a público manifestar seu **APOIO à decisão judicial proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, no âmbito da Ação Civil Pública nº 21371-49.2014.4.01.3400, que determinou a suspensão dos registros de produtos que contenham os ingredientes ativos abamectina, glifosato e tiram, bem como a proibição de novos registros, até que a ANVISA conclua os procedimentos de reavaliação toxicológica, CONSIDERANDO** que:

1. o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se **direito fundamental difuso**, reconhecido pela Constituição da República do Brasil, com a imposição de diversas obrigações ao Poder Público e à coletividade, entre as quais o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do *caput* do artigo 225¹, com a obrigatoriedade de observância na exploração da atividade econômica, como determina o artigo 170, inciso VI²;

1 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

2. a saúde e a alimentação adequada são direitos sociais, reconhecidos pelo artigo 6º, da Constituição Federal, sendo que as ações e os serviços de saúde foram expressamente classificados como prestações de relevância pública (artigo 197);
3. a proteção do consumidor é um direito fundamental e um princípio da ordem econômica, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal;
4. o uso de agrotóxicos no Brasil, recordista em consumo, é uma questão de saúde pública, ambiental e de Direitos Humanos, como bem já se manifestou a Organização das Nações Unidas, em múltiplas publicações³;
5. o registro de agrotóxicos no Brasil é autorizado somente após avaliação quanto aos impactos à saúde humana, ao meio ambiente e eficiência agrônômica, realizados respectivamente pelos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura;
6. nos termos do artigo 3º, § 6º, alínea c, da Lei 7.802/89, é vedado o registro de substâncias que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados dos testes e experimentos realizados pelos registrantes e estudos atualizados pela comunidade científica;
7. como o registro de agrotóxicos no Brasil é *ad eternum*, impõe-se a reavaliação toxicológica dos registros de ingredientes ativos já autorizados, quando existem riscos à saúde humana ou ao meio ambiente;
8. a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da Organização Mundial da Saúde (IARC/WHO), em 2015, classificou o glifosato, agrotóxico que corresponde a 40% do total utilizado no Brasil, como provável cancerígeno (grupo 2A), após avaliação de extensa literatura científica por especialistas, situação que remete a proibição do seu registro, nos

3 Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/39772/9241561394.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/51746/WHSQ_1990_43_n3_p139-144_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y; <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/017/85/PDF/G1701785.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 ago 2018.

termos do artigo 1.3.2, da Portaria nº 03/1992, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde⁴;

9. recente julgado norte-americano considerou carcinogênico o produto *RangerPro*, a base de glifosato, condenando a fabricante Monsanto ao pagamento de R\$ 1,1 bilhão a um trabalhador que desenvolveu linfoma não-Hodgkin, após exposição prolongada ao herbicida⁵;

10. estudos indicam que, além do câncer, o glifosato está associado a alterações hormonais, reprodutivas, comprometimento hepático e renal, sendo responsável por ampla contaminação da água e dos alimentos, fatores que devem ser avaliados em conjunto para definir os impactos à saúde humana, em especial de crianças e idosos, que são os grupos mais vulneráveis ao desenvolvimento dessas doenças;

11. a ANVISA publicou, em 22/2/2008, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2008⁶, pela qual, após constatados indícios de perigo de diversos compostos químicos, instaurou-se comissão técnica para realizar a reavaliação toxicológica dos ingredientes ativos glifosato, parationa metílica, lactofem, forato, carbofurano, abamectina, tiram e paraquate, em razão de resultados de estudos toxicológicos nacionais e internacionais, do contexto de exposição de trabalhadores, dos dados de intoxicação humana e da

4 1.3.2 - Para a avaliação da carcinogenicidade de um agrotóxico são adotados os critérios utilizados pela Agência Internacional de Pesquisas Sobre o Câncer (IARC) da Organização Mundial da Saúde, considerando-se como carcinogênicas as substâncias que apresentarem:

a) evidência científica de carcinogenicidade para o homem, baseada em estudos epidemiológicos validados, efetuados com o rigor científico da OMS, em órgãos Regionais e seus Centros especializados;

b) evidência científica, baseada em dados validados, de carcinogenicidade para pelo menos duas espécies de animais de experimentação com incidência aumentada de tumores malignos:

- em determinado local do corpo ou órgão, com tumores do mesmo tipo;

- em diversas provas, de preferência com diferentes vias de administração e com diversas doses;

- em grau não usual com referência à incidência, sítio, tipo de tumor ou idade do início. A evidência é reforçada quando há relação direta entre número de animais positivos para tumores e o aumento das doses. Entende-se como grau não usual a diferença estatisticamente significativa em relação aos animais dos grupos testemunhas.

5 Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/monsanto-e-condenada-em-1a-instancia-nos-eua-por-relacao-entre-cancer-e-herbicida.shtml>>. Acesso em 17 ago 2018.

6 Disponível em: <http://www.lex.com.br/doc_1230770_RESOLUCAO_RDC_N_10_DE_22_DE_FEVEREIRO_DE_2008.aspx>. Acesso em 16 ago 2018.

contaminação de alimentos, entre outras notícias reportadas por agências reguladoras de outros países, organismos multilaterais e instituições científicas renomadas;

12. os prazos para conclusão dos processos de reavaliação toxicológica foram prorrogados repetidas vezes, postergando temerariamente o registro de substâncias reconhecidamente perigosas à saúde e ao meio ambiente;

13. o Tribunal de Contas da União, por meio dos acórdãos nº 2303/2013 e 1083/2015, determinou à ANVISA que elaborasse plano de ação para solucionar a insuficiência de servidores para atender à quantidade crescente de pedidos de registro de agrotóxicos, as fragilidades de segurança no instrumento de controle utilizado para gerenciar processos de registro de agrotóxicos, além do descumprimento dos prazos previstos no Decreto 4.047/2002 e na própria Resolução nº 10/2008 para conclusão dos processos de reavaliação toxicológicas;

14. o Ministério Público Federal, diante da morosidade da ANVISA, ajuizou a Ação Civil Pública nº 21371-49.2014.4.01.3400, distribuída em 20/3/2014 à 7ª Vara Federal de Brasília, para determinar a reavaliação dos ingredientes ativos glifosato, parationa metílica, lactofem, forato, carbofurano, abamectina, tiram e paraquate; bem como para compelir à União que suspenda os registros já concedidos e não autorize novos produtos que contenham referidos ingredientes ativos, até a finalização das respectivas reavaliações toxicológicas;

15. ainda com essa medida judicial, inclusive com a parcial antecipação dos efeitos da tutela, em 22/06/2015, para que, no prazo de 90 dias, se efetivasse o pedido elaborado na inicial, certo é que nada foi realizado, tendo o órgão, ainda, ao longo desse tempo, diminuído sua capacidade de atender a demanda de reavaliação de agrotóxicos, não obstante as recomendações fixadas pelo TCU, mencionadas no item 13;

16. em 3/8/2018 foi proferida nova decisão liminar determinando o cumprimento das obrigações acima descritas, no prazo de 30 (trinta) dias para a União, e até 31/12/2018, para a ANVISA, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento⁷;

17. o Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, sem entrar no mérito da eficiência agronômica dos agrotóxicos, entendeu que “não se pode permitir que se coloque a vida e a saúde em risco para manter-se a produtividade, sendo necessário o emprego de meios diversos para tal fim” e que “já fora disponibilizado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária tempo mais que suficiente para efetivar a reavaliação”;

19. a insustentável Nota Técnica nº 19/2018/CGAA/DFIA/MAPA/SDA/MAPA, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para fornecer elementos para a defesa da União, alegando que a Justiça Federal tomou a decisão “com base em subsídios insuficientes”;

20. a defesa do uso do glifosato se baseia na sua eficiência agronômica e nos seus proventos econômicos, uma vez que cerca de 90% da soja plantada no Brasil é geneticamente modificada para se tornar resistente a esse herbicida, não havendo interesse em migrar para outros modos de produção menos prejudiciais, bem como na desqualificação da posição adotada pelo IARC, tendo em vista a suposta ausência de estudos.

Por tais motivos, o **FÓRUM APOIA** a decisão judicial proferida, corroborando todos os relevantes e bem colocados fundamentos lançados em seu teor, cabendo à ANVISA e à União dar integral cumprimento a ela e concluir os processos de reavaliação toxicológica dos ingredientes ativos supracitados até 31/12/2018, suspendendo os registros e se abstendo de conceder novos, até que sejam concluídos tais procedimentos.

ENTENDE o FÓRUM que a atuação do Poder Judiciário vai muito além da mera aplicação mecânica de regras e leis em sentido estrito. São situações como a presente, de omissão e morosidade da Administração Pública, que revelam a **importância de se**

7 Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=213714920144013400&secao=DF&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em 21 ago 2018.

conferir efetividade aos comandos constitucionais que determinam a proteção aos direitos fundamentais⁸, levando em consideração não apenas as normas infraconstitucionais que os regulamentam, mas os fins sociais e às exigências do bem comum, nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, não prevalece a alegada insuficiência apontada na nota emitida pelo MAPA, uma vez que ela tem como questões subjacentes a eficiência agronômica dos pesticidas e a redução da produtividade, desprezando aspectos que devem prevalecer, como os princípios da prevenção e precaução, e que foram devidamente considerados na decisão judicial, referentes aos efeitos dos agrotóxicos na vida e saúde humana, aí compreendido o meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável a uma existência sadia.

A submissão da questão dos agrotóxicos à conveniência da ordem econômica, como sugere o MAPA, é uma inversão de valores que não se coaduna com a Ordem Constitucional, devendo o problema ser enfrentado com **a adoção de uma postura comprometida, responsável e de acordo com o verdadeiro escopo da Administração Pública, que é a busca pelo bem-estar social, saúde e proteção ambiental.**

Enfatize-se que o discurso extremista que condiciona a produção agrícola à liberação dessas substâncias já foi utilizado em outros casos, como do benomil, do monocrotofós e do endossulfam, os quais, ao contrário da previsão, foram naturalmente superados pelo setor agroeconômico após as respectivas proibições.

Tal estratégia, também adotada por outras indústrias tóxicas como de cigarro e amianto, tem como objetivo apenas desviar o foco das denúncias, negando ou ocultando os danos causados por seus produtos.

8 A proteção deficiente a um direito fundamental – caso dos direitos à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – culmina em inconstitucionalidade. Foi nesse sentido que o Ministro Gilmar Mendes expôs a relevância da proibição do excesso e da vedação à proteção insuficiente (HC 104410, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, acórdão eletrônico, DJe-062, divulgado em 26.03.2012, publicado 27.03.2012).

Por derradeiro, **ASSENTA O FÓRUM** que, em tempos de desregulamentação de direitos humanos, a teor da que está sendo proposta no Projeto de Lei n.º 6.299/2002, decisões judiciais como a presente são verdadeiros instrumentos de reação legal e proteção social contra o retrocesso.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Coordenador do Fórum Nacional

PEDRO LUIZ G. SERAFIM DA SILVA – MPT



Coordenadora Adjunta do Fórum Nacional

FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – MPF

Secretário-Executivo

LUIZ CLÁUDIO MEIRELES – ENSP/FIOCRUZ



CARTA DE FLORIANÓPOLIS - PL DO VENENO -

O **FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS** e os **FÓRUNS ESTADUAIS** e os **REGIONAIS**, abaixo nominados, instrumentos de controle social que congregam entidades da sociedade civil com atuação em âmbitos estadual, regional e nacional, órgãos de governo, Ministério Público, Defensoria Pública, representantes de setores acadêmicos e científicos, conforme deliberação unânime na Primeira Reunião da Coordenação Ampliada de 2022, ocorrida em ocorrida no dia 31 de março, no auditório da Sede do Ministério do Público do Estado de Santa Catarina, vêm a público apresentar a carta a seguir, em repúdio ao Projeto de Lei nº 6.299/2002, cognominado de **PL DO VENENO**.

O Projeto de Lei nº 6.299/2002, aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em 9/2/2022, pretende revogar as Leis nº 7.802/1989 e nº 9.974/2000, entre outras, alterando profundamente o regime de avaliação e controle do uso de agrotóxicos, com direta violação aos princípios da prevenção, da precaução, da vedação de retrocesso e consequente precarização da defesa do meio ambiente, da segurança alimentar e da saúde humana.

Já em 2018, o **FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS** emitiu Nota de Repúdio ao referido **PL 6.299/2002**, contribuindo com a mobilização social pela sua rejeição, mas que resultou apenas em algumas poucas alterações, que foram inócuas para reverter as inconstitucionalidades que se apresentavam à época.

Caso seja aprovado pelo Senado e sancionado pelo Presidente da República, o projeto se tornará uma Lei patentemente inconstitucional em razão da flexibilização de mecanismos de controle dos agrotóxicos, em detrimento da Saúde e do Meio Ambiente. O PL vai na contramão dos deveres da Administração Pública de promover a redução dos riscos de doenças¹ e de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações².

¹ Conforme disposição do artigo 196, *caput*, da Constituição Federal.

² Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

Pontue-se que a Lei nº 7.802/89, atualmente em vigor, em que pese a omissão em questões importantes como a pulverização aérea e a obrigatoriedade de reavaliação periódica dos registros dos produtos, representa importante avanço normativo de defesa da sociedade em relação aos agrotóxicos, estabelecendo um patamar mínimo protetivo que não pode ser rompido pela legislação superveniente.

Considerando que a toxicidade é uma característica inerente aos produtos tóxicos de uso agrícola, a substituição do termo “agrotóxico” por outros mais brandos, tal como se pretende, tem um viés enganoso, podendo induzir ao erro na percepção de substâncias extremamente perigosas.

Como forma de proteção ao ser humano e o meio ambiente, na legislação atual está vedado o registro de produtos com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas. Segundo a proposta, somente seriam proibidas substâncias com **risco inaceitável**.

Em demonstração de inexplicável tolerância com substâncias altamente nocivas à saúde e ao meio ambiente, o PL 6.299/2002 admite a utilização de produtos atualmente proibidos, por meio da **eliminação dos critérios de proibição de registro de agrotóxicos baseados no perigo e da introdução do conceito vago de “risco inaceitável”**.

Assim, a sociedade estaria submetida ao nebuloso critério da **gestão de riscos**, parâmetro preocupante no contexto da recorrente ingerência política e econômica que pressiona as **instâncias regulatórias**, que se utilizarão do **poder discricionário** na definição do **risco ser ou não aceitável**.

O PL 6.299/2002 admite a absurda possibilidade de concessão de registros e autorizações temporárias quando não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis nos prazos estabelecidos, e de agrotóxicos que estejam registrados em pelo menos três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, sem estabelecer parâmetros de escolha.



Há, ainda, a previsão de utilização de agrotóxicos sem o devido receituário agrônomo, mesmo quando evidentes os riscos da sua utilização indiscriminada, prejudicando, por conseguinte, a fiscalização do uso correto e incrementando a possibilidades de danos a produção orgânica e agroecológica.

Haverá dispensa injustificada de registro para agrotóxicos destinados à exportação, ignorando, não apenas a saúde pública da população e dos países parceiros comerciais do Brasil, mas também a saúde dos trabalhadores das indústrias de agrotóxicos, de seu transporte e armazenamento, sem controle estatal e, de forma indireta, a saúde de todos os consumidores do Brasil, uma vez que os produtos estrangeiros submetidos a esses agrotóxicos poderão retornar ao mercado interno por meio de importações.

O PL 6.299/2002 limita a reanálise dos registros apenas aos casos em que houver alerta de organizações internacionais, sem possibilidade de provocação do processo pelos órgãos do meio ambiente e saúde, ainda que sejam detectados indícios no território nacional, não constatados anteriormente.

Mais, o PL 6.299/2002 inverte a prioridade da proteção ao meio ambiente e da saúde, submetendo esses direitos fundamentais aos interesses imediatos da ordem econômica, especificamente da Política Agrícola, como se infere dos motivos apontados pelo Relator³, que desconsideram os efeitos dos agrotóxicos nos seres humanos.

Vale destacar que, dentre os princípios que regem a ordem econômica, também incide a defesa do consumidor e do meio ambiente, conforme disposto expressamente no artigo 170, incisos V e VI⁴, da Constituição Federal.

Mesmo do ponto de vista econômico, não há indicativo de que a aprovação do PL 6.299/2002 acarretará redução de custos para o agricultor. Ao contrário, apenas as grandes

3 Voto disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1669849&filename=PRL+3+PL629902+%3D%3E+PL+6299/2002. Acesso em 23/2/2022.

4 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
(...)

empresas serão beneficiadas⁵, com a agravante de que no atual governo mais de 1.500 novos agrotóxicos foram liberados, sem que tenha havido redução de custos para os produtores rurais.

Ainda sob o enfoque econômico, a flexibilização no registro dos agrotóxicos no Brasil possibilitará o uso e a produção de substâncias em desconformidade com padrões utilizados em países com normas e práticas mais restritivas, prejudicando as exportações em razão da crescente conscientização dos mercados consumidores e da pressão de fundos internacionais que não desejam estar associados aos danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Em estudo publicado no Caderno de Saúde Pública, de 2021, foram identificados 399 ingredientes ativos de agrotóxicos registrados no Brasil para uso agrícola, excluindo-se os microbiológicos e agentes biológicos de controle. Destes, não têm autorização 85,7% na Islândia, 84,7% na Noruega, 54,5% na Suíça, 52,6% na Índia, 45,6% na Turquia, 44,4% em Israel, 43,4% na Nova Zelândia, 42,4% no Japão, 41,5% na Comunidade Europeia, 39,6% no Canadá, 38,6% na China, 35,8% no Chile, 31,6% no México, 28,6% na Austrália e 25,6% nos Estados Unidos. Também foram relacionados a danos à saúde e ao ambiente de 120 agrotóxicos. Considerando os ingredientes ativos de agrotóxicos para os quais estão disponíveis dados de comercialização no país, 67,2% deste volume está associado a pelo menos um dano crônico grave conforme o estudo.⁶

Segundo Anna Cavazzini, Presidente do Comitê sobre Mercado Interno e Proteção do Consumidor do Parlamento Europeu⁷, o Projeto “significa que será mais provável que os pesticidas inseguros sejam utilizados pelos agricultores brasileiros”, o que “pode ter impactos negativos não apenas sobre o meio ambiente, a biodiversidade e a saúde dos consumidores do Brasil, mas também sobre os consumidores europeus, pois frequentemente importamos agroprodutos brasileiros que possuem resíduos de pesticidas”.

Em consequência, a aprovação do PL 6.299/2002 também é um obstáculo à celebração do pretendido acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia.

5 Conforme notícia jornalística disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/camara-aprova-pacote-do-veneno-16478089>>. Acesso em 24/2/2022.

6 <http://cadernos.insp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais>

7 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/02/10/pacote-do-veneno-e-criticado-na-ue-e-dificulta-acordo-com-brasil.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 24/2/2022.

Acresça-se os custos elevadíssimos para o Sistema Único de Saúde (SUS), que arca com todos os agravos na saúde dos trabalhadores e consumidores de alimentos e de bebidas, nas inúmeras doenças causadas por estes mesmos agrotóxicos, seja aguda ou crônica. Assim como a questão das renúncias e desonerações fiscais, previstas em lei, mas que não consideram o elevado custo socioambiental e humano decorrentes da exposição/utilização de agrotóxicos, estimulando seu consumo, em detrimento a práticas com menor impacto à saúde e ao ambiente.

O Estado brasileiro está se contradizendo à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração de Berlim sobre Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS) e suas inúmeras políticas para transformar a aprendizagem e a educação ambiental, com o objetivo de lutar contra as mudanças climáticas. Estamos indo ao contrário dos objetivos da ONU para a efetivação da Agenda 2030 com 169 Metas e 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (17 ODS), que são um apelo global para esta ação de acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas em todos os lugares, possam desfrutar de paz, saúde e prosperidade.

No modelo proposto, haverá concentração injustificada de poderes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em detrimento dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e da Saúde (MS), cuja atuação regulatória se limitará à mera "homologação" da avaliação de risco toxicológico e de risco ambiental apresentadas pelos requerentes, sem possibilidade de solicitação de informações ou formulação de exigências técnicas adicionais, resultando na quebra da paridade e igualdade na confrontação entre os diversos direitos e interesses envolvidos.

A mudança pretendida no PL 6.299/2002 implica a exclusão, do seu campo de incidência, dos agrotóxicos destinados a ambientes urbanos e industriais, que serão separadamente avaliados e registrados pelo Anvisa e Ibama, respectivamente, domissanitários e não agrícolas os quais passarão a ser regulados unicamente pelas legislações de cada órgão, fragmentando uma visão ampla dos mesmos agrotóxicos, apenas em razão de diferentes usos e não do seu perfil de toxicidade, concentrando responsabilidades somente no Ministério da Saúde, ou seja, os produtos não agrícolas serão registrados no IBAMA e os domissanitários na ANVISA.



A proposta altera a responsabilidade penal pelo descumprimento das exigências estabelecidas na legislação e pela omissão na promoção de medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.

O Projeto de Lei 6.299/2002 limita a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para editar normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente, desconsiderando julgados do Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, reconhecem a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para editar leis mais protetivas ao meio ambiente sobre a questão dos agrotóxicos, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.045.719/MG⁸ e do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 761.056/SC⁹.

Diante de todos os retrocessos, a aprovação do PL 6.299/2002 elevará ainda mais o consumo de agrotóxicos no Brasil, que já é recordista mundial¹⁰, agravando a contaminação de toda população brasileira pelo consumo de alimentos e água com resíduos de agrotóxicos, dos trabalhadores rurais, das comunidades próximas as regiões pulverizadas, dos povos indígenas, além de mulheres gestantes, crianças e consumidores do mundo todo¹¹.

Assim, urge que seja adotada **postura comprometida com o meio ambiente e a vida.**

O nosso estágio civilizatório impõe a manutenção de um nível mínimo de proteção alcançado na restrição aos produtos tóxicos. As propostas constantes do PL 6.299/2002 sequer consideram os custos gerados ao sistema de saúde pelas doenças decorrentes do uso de agrotóxicos, causadas até mesmo na exposição a essas substâncias em baixas dosagens, mas de modo repetitivo.

Por outro lado, sendo o Brasil, um destacado consumidor mundial de agrotóxicos, os **FÓRUNS** veem como indispensável estimular alterações legislativas capazes de reverter esse quadro, em sentido inverso aos propósitos do PL que, se aprovado, resultará no aumento do

⁸ Inteiro teor disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313663989&ext=.pdf>>. Acesso em 24/2/2022.

⁹ Inteiro teor disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752291921>>. Acesso em 24/2/2022.

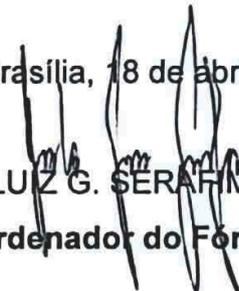
¹⁰ Entenda por que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo | Renast online (fiocruz.br)

¹¹ MOSMANN, Marcelo Pretto; ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna. Agrotóxicos e direitos humanos no contexto global: o Brasil em risco de retrocesso? Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 16, n. 2, p. 150-167, 2019.

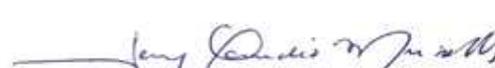
consumo dessas substâncias com graves e irremediáveis problemas para a saúde pública, o meio ambiente e à própria economia como um todo, desrespeitando o dever de defender e preservar meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

DIANTE DO EXPOSTO, o FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS e os FÓRUNS ESTADUAIS abaixo nominado vêm tornar público seu **REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002**, pelo que ele representa em termos de agravamento de riscos e de retrocesso civilizatório, bem como conclamar a sociedade brasileira para a discussão do tema, tendo em vista que será ela que arcará com as consequências desta radical mudança (flexibilização) na legislação de agrotóxicos.

Brasília, 18 de abril de 2022.


PEDRO LUIZ G. SERAFIM DA SILVA - MPT
Coordenador do Fórum Nacional

FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - MPF
Vice-Coordenadora do Fórum Nacional


LUIZ CLAUDIO MEIRELES – ENSP/FIOCRUZ
Secretário Executivo

1. Fóruns Estaduais e Regionais:

- 1.1. Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos de Pernambuco;**
- 1.2. Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos do Paraná;**
- 1.3. Fórum Estadual de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos do Rio Grande do Norte;**
- 1.4. Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos do Rio de Janeiro;**
- 1.5. Fórum Baiano de Combate aos Impactos de Agrotóxico;**
- 1.6. Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos**

- 1.7. Fórum Goiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos;
- 1.8. Fórum Mato-Grossense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos;
- 1.9. Fórum de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho de Mato Grosso do Sul
(FSSHTe-MS);
- 1.10. Fórum Paraense de combate aos agrotóxicos;
- 1.11. Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos do Acre;
- 1.12. Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e
Transgênicos;
- 1.13. Fórum Cearense de Combate aos Impactos do Uso de Agrotóxicos;
- 1.14. Fórum Sergipano de Combate aos Venenos Agrícolas e Transgênicos;
- 1.15. Fórum Paraibano de Combate ao Uso Indiscriminado de Agrotóxicos;
- 1.16. Fórum Permanente de Combate ao Uso de Agrotóxico no Vale do São
Francisco;
- 1.17. Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos;
- 1.18. Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos no Amazonas;
- 1.19. Fórum Alagoano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos;
- 1.20. Fórum Paulista de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos;
- 1.21. Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos do Distrito
Federal;
- 1.22. Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos do Sul do
Maranhão;
- 1.23. Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos do Espírito
Santo;
- 1.24. Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos no Piauí;
- 1.25. Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos em Roraima;
- 1.26. Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos em Minas
Gerais;
- 1.27. Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos de Rondônia;
- 1.28. Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos do Norte do Paraná;
- 1.29. Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos do Sul do
Pará.

